



CONGRESSO NACIONAL.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2011

De Plenário sobre a Medida Provisória nº 506, de 2010 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor global de R\$ 210.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: SENADOR BLAIRO MAGGI

1 RELATÓRIO

O Presidente da República adotou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 506/2010 que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário para atender à programação relacionada ao Fundo Garantia –Safra.

De acordo com a exposição de motivos EM nº 00263/2010/MP o crédito objetiva permitir o pagamento do benefício Garantia-Safra a mais de 595 mil agricultores familiares do semi-árido que sofreram perdas na safra 2009/2010, em decorrência de estiagem ou excesso hídrico, garantindo, assim, renda mínima para a subsistência desses agricultores e seus familiares.

A proposição será viabilizada com recursos oriundos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF, em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3o do art. 167, da Constituição e no art. 9o da Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010.

1.2 Análise

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional, o parecer sobre crédito extraordinário deve ser único, abrangendo a manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

1.3 Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº. 101/2000, no art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Diante disso, admite-se que a Medida Provisória nº 506/2010 está em consonância com a legislação pertinente, não colidindo com os dispositivos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, atende ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.306, de 2010, não apresentando problemas de adequação orçamentária e financeira.

1.4 Do Atendimento dos Pressupostos Constitucionais

A relevância e a urgência da matéria justificam-se pela necessidade de socorro imediato aos agricultores familiares da região do semi-árido devido às perdas econômicas sofridas em decorrência de sinistro da safra 2009/2010.

1.5 Emendas.

À Medida Provisória em análise, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação da Medida Provisória nº 506, de 2010, nos termos propostos pelo poder Executivo.

Sala das sessões, em de março de 2011

Senador BLAIRO MAGGI